



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002737-47.2024.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado RODRIGO GIOVANI MARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.087 --

Embargos de Declaração n. 1002737-47.2024.8.26.0024/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Rodrigo Giovani Marinho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 660/670 que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso do autor.

Embarga o réu, tempestivamente, sustentando a existência de omissão no tocante à possibilidade de compensação de valores, expressamente requerida na contestação e na resposta ao recurso.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há notícia nos autos da existência de débitos pendentes por parte do autor. O contrato discutido foi celebrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 03/05/2019, previa o pagamento da dívida em 12 parcelas, com vencimento final em 08/05/2020 (fls. 25) e a ação foi ajuizada em 2024.

A compensação, enquanto forma de extinção da obrigação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, depende da existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre duas pessoas, que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, e tais requisitos não restaram demonstrados na espécie, uma vez que a inadimplência do autor não constituiu ponto discutido na origem, importando supressão de instância.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --